

CAMARA MUNICIPAL DE MENDES

DA SECRETARIA

DELIBERAÇÃON. DE 29 DE JUNHO DE 1957.

A Camara Municipal de Mendes decreta e eu promulgo a seguin te D E L I B E R A C Ã O:

Art. 1º - A Deliberação n. 9, de 31 de dezembro de 1956, te-

rá as seguintes alterações:
Os artigos 13º e 14º, Capítulo VI, passarão a ter, respecti-

vamente, as seguintes redações:

"Os tributos não pagos nos prazos legais, serão acrescidos da multa de mora de dez por cento (10%)."

"Os tributos que passarem de um exercicio para outro, serão cobrados com um acrescimo de vinte por cento (20%) adicional."

Fica acrescido ao paragrafo único do art. 41 da Seção I, o ' seguinte: "As garagens, cocheiras, galpões, barrações, telheiros, depósitos e estalagens, desde que não locados e que não sirvam a fins comerciais, estão isentos do pagamento do imposto predial."

Fica sugrimido o § 2º, do art. 56, Seção III e o § 3º do mes

mo artigo tera a seguinte redação:

"Os predios interditados ou condenados que continuarem habitados não ficarão isentos de pagamento do imposto predial."

As tabelas um (1) de que falam os artigos 94 e 127 das Seções II e VI, terão as seguintes reduções: 30% para a la. classe, 25% para a 2a. classe e 15% para a 3a. classe."

O artigo 267, terá a seguinte redação:
"Estão sujeitos a taxa de iluminação elétrica todos os predios ou edificios situados na zona urbana e suburbana da cidade, por onde passe a rede de iluminação pública beneficiados com esse serviço."

Art. 20 - Ficam ainda, em viçor as seguintes alterações: Ao

Art. 2º - Ficam, ainda, em vigor, as seguintes alterações: Ao art. 94 - I - Comercio, onde se le cr\$300.000,00, leia-se cr\$500.000.00; II - Industria - onde se le 15 e 30 operarios, leia-se 30 e 50, respectivamente; ao art. 117, entre as palavras "concedida" e "desde" acrescente-se a palavra "licença"; o inciso(b), do art. 283, terá a seguințe redação: " por vaca, novilha ou vitela, propria para a re-

Ārt. 30 - A tabela um (1) dos artigos 94 e 127, das seções II e

VI, terão, ainda, as seguintes redações: Industria e Profissões- la. classe - ambulantes de joias, por dia, cr\$85,00; idem, de qualquer outro artigo, 850,00; idem, por dia, cr\$40,00; aparelhos elétricos, comércio especializado, 1.700,00; negocio nao especificado cr\$425,00. 2a. classe - ambulante de qualquer outro artigo, cr\$720,00; artigos de esporte cr\$225,00; bijoute rias, cr\$325,00. Imposto de licença - la. classe - ambulante de joias, por dia, cr\$70,00; idem de qualquer outro artigo, cr\$210,00;idem por dia cr\$35,00; aparelhos eletricos, comercio especializados cr\$1.225,00; brinquedos, cr\$255,00; cortume, cr\$2.125,00; fabrica de presuntos, salames e congeneres, cr\$2.550,00; sorveteria, adicional, cr\$95,00; 2a. classe - ambulante de qualquer outro artigo, cr\$450,00; radios e vitrolas, cr\$95,00; terceira classe - radios e vitrolas, cr\$ 285,00. Art. 4º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrario.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Mendes, em de 1957.